



## **PARECER JURÍDICO Nº 145/2024 – PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO: 14879/2024**

**INTERESSADA: SEMOB**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA A PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DE EMPRESA COM PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA FINS DE ASSESSORIA, AUDITORIA DE CONFORMIDADE E CONSULTORIA TÉCNICA/CONTÁBIL.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA A PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL DE EMPRESA COM PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA FINS DE ASSESSORIA, AUDITORIA DE CONFORMIDADE E CONSULTORIA TÉCNICA/CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NO INCISO III DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. PELA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico em atenção ao disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 14.133, tendo em vista a necessidade de controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

No caso em tela, os autos tratam sobre procedimento na modalidade inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza a predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fins de assessoria, auditoria de conformidade e consultoria técnica/contábil por via de inexigibilidade de licitação com base no inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem o presente processo:

1. Memorando nº 031/2024-CPL/SEMOB. (fls. 01);
2. Documento de Formalização de Demanda (fls. 02 – 04);
3. Estudo Técnico Preliminar e seus anexos (05 – 38v)
4. Análise e Avaliação de Riscos (fls. 39 – 43);
5. Termo de Referência e seus anexos (fls. 44 – 53);
6. Carta Proposta de Prestação de Serviços (fls. 54 – 58);
7. Documentos da Empresa e certidões de regularidade (fls. 59 – 69v);
8. Atestados de Capacidade Técnica (fls. 70 – 72);
9. Documentos de Comprovação de Notória Especialização (fls. 72v – 90);



10. Autorização da Autoridade Superior da Abertura do processo administrativo para contratação de Assessoria e Consultoria Contábil (fls. 91);
11. Dotação Orçamentária (fls. 93);
12. Minuta do Contrato nº 04/2024-SEMOB (fls. 95 – 99);
13. Justificativa de Preços (fls. 103 – 103v);
14. Justificativa em Razão da Escolha do Contratado (fls. 104 – 104v);

Após, os autos foram remetidos à PROJU para emissão de parecer quanto à regularidade do processo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Deve-se salientar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito<sup>1</sup>. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Preliminarmente, faz-se necessário observar que o presente objeto questiona a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, observado no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fins de assessoria, auditoria de conformidade e consultoria técnica/contábil.

Deve-se falar que a matéria é regulada pela Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, onde foi estabelecida, no seu artigo 5º, estabelece os princípios norteadores quando da aplicação da lei, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

<sup>1</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.



como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto essencial de validade dos contratos, qual seja: a necessidade de licitar.

Entretanto tal obrigatoriedade não é absoluta, pois há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar se convier ao interesse do serviço, havendo, ainda, hipóteses em que a administração é obrigada a licitar, por vedação expressa. A própria lei de licitações concede ao administrador a faculdade de se licitar em casos específicos. Além disso, prevê casos em que o próprio legislador dispensa ou reconhece a inexigibilidade de licitação.

Nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021 o qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Ademais, o art. 2º, inciso V, a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão da aplicação de suas normas a “serviços técnico-profissionais especializados”, de logo, atraindo o estatuto licitatório para o objeto paradigma. Sabe-se que, nos termos art. 37, inciso XXI, da Constituição



Federal, existe a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações, conforme já mencionado, feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional também reconhece a existência de exceções a essa regra, ao registrar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Assim, o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo, senão vejamos:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(...)

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço.

Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) foi omissa quanto à necessidade de demonstração da singularidade das serventias, porquanto seu art. 74 estabeleceu que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, dentre outros casos, na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Com efeito, a demanda é singular quando possui peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão, sendo que no caso concreto, a resposta que a licitada pode gerar à administração pública é específica, satisfazendo a necessidade inicialmente exigida.



No que concerne a necessidade legal de observação dos valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da NLLC, temos, de acordo com a justificativa juntada às fls. 103 – 103v dos autos, que a mesma fora realizada em obediência ao art. 23 da Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 107.812/2023-PMB, mediante a justificativa, considerando que a pesquisa foi, devidamente, justificada, não há qualquer ilegalidade nesta. Transcrito a seguir:

(...)

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

Trata-se de processo de contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que conforme Termo de Referência, o valor estimado para a contratação correspondente à R\$ 446.245,28 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), verifica-se que os preços praticados são compatíveis com a realidade do mercado, uma vez que o valor da proposta de Empresa Santana Contabilidade LTDA, perfaz ao valor total de R\$ 358.400,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

#### **5. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto e considerando a necessidade da presente contratação, restam JUSTIFICADOS os preços praticados na presente contratação.

A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

#### **ON/AGU nº 17, de 2009**

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

#### **Acórdão nº 1565/2015 – Plenário TCU**

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

A Lei nº 14.133, de 2021, em relação a este tema, traz em seu art. 23 os seguintes critérios a serem observados pela equipe de planejamento:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados



os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.(g.n.)**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 da Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Quanto a demonstração das condições de habilitação pela Empresa Contratada, vale destacar que foram juntadas certidões de regularidade fiscal, trabalhista, as quais devem ser analisadas pela Controladoria Interna e, ainda, atualizadas, se necessário, durante o curso do processo, visando, assim, garantir a segurança e prosseguimento do feito, uma vez que é necessária a comprovação de que a Contratada detém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, conforme previsto em norma vigente, contudo, à luz do art. 62 da Lei 14.133/2021.

Ademais, nos processos de contratação direta, deve-se observar a necessidade de que constem nos autos os documentos indicados no art. 72 da NLLC, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;



- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Quando da análise dos autos, observa-se que se encontram presentes os documentos indicados nos incisos I, II, o parecer técnico do inciso III, IV, VI e VII. O parecer jurídico analisará as minutas indicadas nos incisos VI e VII, restando necessária a autorização da autoridade competente para a contratação direta, uma vez que a autorização existente dos autos foi somente para prosseguimento do processo.

Considerando que na contratação direta a seleção do contratado não é realizada de forma objetiva por meio de procedimento licitatório, é crucial que a Administração Pública apresente, expressamente nos autos, os motivos pelos quais levaram à decisão de escolha de determinado particular (pessoa física ou jurídica) para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial, nos moldes do Art. 75, VIII, da NLLC.

Nas lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> (g.n.):

“A opção por um determinado sujeito deve ser justificada de modo racional e satisfatório, tomando em vista inclusive a evidência de ser essa a solução mais apropriada no caso concreto. Se houver uma pluralidade de sujeitos em condições idênticas de contratação, sendo impossível diferenciar aquele que se afiguraria como o mais adequado, a solução é o sorteio. Mas a escolha aleatória somente é admissível quando não estiver presente um critério discriminatório apropriado.

Em muitos casos, a seleção do particular a ser contratado é diretamente vinculada às causas de ausência de licitação. Contudo, pode existir situação em que o critério de escolha é subjetivo, envolvendo a confiança na qualificação de um sujeito para executar adequadamente o contrato. (...)

Mas, em todos os casos, é indispensável que a autoridade justifique a escolha realizada com base em motivos compatíveis com as finalidades a serem atingidas. Não lhe é facultado motivar o seu ato invocando simplesmente uma competência discricionária e afirmando que o particular preenche os requisitos para executar o objeto. Deve ser indicado o motivo que justifica a opção por um determinado sujeito”.

Essa exigência é consectária do princípio constitucional da impessoalidade, ao qual a Administração Pública deve obediência, assim, JUSTIFICATIVA EM Razão da Escolha do Contratado (fls. 104 – 104v), demonstra-se em acordo com a legislação vigente, bem como compreende os aspectos elencados pelo entendimento doutrinário, de modo a justificar a escolha do contratado em razão, principalmente, da vantajosidade da proposta apresentada, bem como, a garantia da qualificação técnica.

No aspecto da justificativa de preço, compete ao agente público demonstrar a compatibilidade do preço a ser contratado com aqueles praticados no mercado.

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 950.



É cediço que nas contratações públicas há o dever de prudência no tocante à realização das despesas. Portanto, todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa de licitação, devem ser precedidos de pesquisas de preços, a fim de evidenciar a razoabilidade e exequibilidade dos preços e para que eventuais alegações de superfaturamento, bem como questionamentos dessa natureza sejam afastados e não afetem a eficácia do ajuste.

Assim sendo, como visto, para viabilizar a análise da vantajosidade econômica na ocasião da contratação, é indispensável a realização da pesquisa de preços preliminar (fls. 07), a qual instrui os autos e demonstram se os preços contratados condizem com aqueles praticados no mercado, isto é, que os preços e condições contratados estão de acordo com a realidade do mercado no momento da contratação, se eventual licitação viesse a acontecer em seu lugar.

Saliente-se, no entanto, que a vantajosidade não pode ser constatada apenas do ponto de vista da economicidade, no que tange ao menor preço. Faz-se necessário, também, considerar outros aspectos relevantes que interferem na satisfação da Administração Pública como contratante e afetam o custo da contratação.

Assim, no que concerne às outras perspectivas da vantajosidade, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina que:

“(…) existem outros valores relevantes para o Estado e para a Nação além da eficiência econômica. A realização desses outros valores afeta a determinação da vantajosidade da proposta formulada pelos interessados.

As dúvidas sobre esse tema retratam a pluralidade de facetas do próprio conceito de “interesse público”. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

Assim, considere-se a defesa do meio ambiente. A Administração pode deparar-se com duas propostas para execução de uma atividade, com preços diversos. Suponha-se que aquela com o menor preço esteja fundada numa solução técnica ecologicamente mais nociva do que a outra de maior preço. Nesse caso, surgirá uma contradição objetiva entre valores. A economicidade se relaciona com a proposta de menor valor. A defesa do meio ambiente conduz à proposta de valor mais elevado. Ambas as propostas se apresentam como “vantajosas”, a depender do ângulo sob o qual se conceitue vantajosidade – ou, para ser mais preciso, de acordo com o valor que se reputar que deve prevalecer”.

No mais, concluída a pesquisa de preços, feitas as comparações com os preços praticados no mercado e analisados demais aspectos, além da questão econômica, que possam indicar melhores condições, a vantajosidade ou não da contratação de determinado particular deverá estar devidamente justificada e comprovada nos autos do processo administrativo pela autoridade competente, o que entendemos estar devidamente demonstrado na justificativa de

---

<sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 145.



preços às fls. 103 – 103v dos autos. Uma vez que cumpridas todas as formalidades legais da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 107.809/2023-PMB.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Conforme Art. 95 da Lei 14.133/21 é *“facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”*.

Todavia, a Administração providenciou a minuta fls. 95 – 99, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

### **III – DO DECRETO MUNICIPAL Nº 104.855/2022.**

O Decreto nº 104.855/2022 dispõe sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiros no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Executivo do Município de Belém e dá outras providências.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

#### **I – Ficam suspensas**

**e) Celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas. (Grifo Nosso).**



No entanto, o Decreto em questão, em seu art. 8º, trata de despesas que são exceções às regras, dentre estas as “*autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG*”

Desta feita, a aquisição pretendida, poderá ser formalizado mediante análise do Núcleo Intersetorial de Governança Pública, nos termos do art. 10 do Decreto Municipal nº 104.855/2022.

Ressaltamos que, caso a referida solicitação de autorização, tenha ocorrido no momento do pedido de liberação de cota, procedido pelo Núcleo Setorial de Planejamento Estratégico – NUSPE, entende-se como atendida a exigência de autorização prevista no Decreto Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos expostos, opina-se pela **POSSIBILIDADE da contratação da empresa SANTANA CONTABILIDADE LTDA**, para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresa com profissional de notória especialização, para fins de assessoria, auditoria de conformidade e consultoria técnica/contábil, por via de inexigibilidade de licitação com base no inciso III, alínea “c” do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a necessidade de prévia autorização pela Autoridade Competente para a aquisição pretendida, nos termos do art. 72, VIII da já mencionada Lei.

Ademais, aprovo a minuta do Contrato nº 04/2024-SEMOB, nos termos do artigo 74 III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à ALC/SEMOB, para conhecimento e apreciação, podendo, ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2024.

**MATHEUS DO NASCIMENTO CUNHA**  
Assessor Jurídico – PROJU/SEMOB  
OAB/PA nº 32.368



## MANIFESTAÇÃO

Opino favoravelmente ao **Parecer Jurídico nº 145/2024 – PROJU/SEMOB**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à ALC/SEMOB.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2024.

**HIGOR TONON MAI**  
Procurador-Chefe da PROJU/SEMOB  
OAB/PA nº 14.088